

PARECER JURÍDICO 476/2023.

Proc. Administrativo 15.800/2023.

Interessada: Altamed Distribuidora De Medicamentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 21.581.445/0001-82.

Objeto: Solicitação do 1º Termo Aditivo de prazo com acréscimo quantitativo.

Relatório

Versam os autos sobre procedimento **Administrativo 15.822/2023**, no qual o Responsável pelo setor de atesta a necessidade do 1º termo aditivo de prazo e valor por mais 12 meses para contratação de empresa especializada na aquisição de matérias técnicas hospitalares destinados a suprir a rede de saúde do Município de Ananindeua.

Conforme informações exaradas pela Chefia do Setor competente, há a necessidade de aditivo ao Contrato nº 001.13.07.2022– SESAU, na razão 24,99% (Vinte e quatro virgula noventa e nove por cento).

É a síntese do relatório.

1. Fundamentação

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

In casu, considerando o Proc. Administrativo 15.800/2023, foi constatada a ocorrência da necessidade de ampliação dos serviços a fim de atender o interesse público, afigura-se lícita e necessária nas condições estabelecidas do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato a fim de não trazer prejuízos para as partes.

Nesse sentido, asseveramos que a interpretação de um regramento estabelecido em um dispositivo deve ser realizada em consonância com os demais constantes não só na mesma norma, mas em todo o ordenamento jurídico, portando-se sempre, aí sem exceção, nos princípios basilares que regem o direito.

A vigência de um contrato tem início na data de sua assinatura, ou em outra posterior devidamente determinada, até o dia de sua rescisão, na hipótese de recair em data divergente daquela aprazada no termo contratual. (GASPARINI, 2007, p. 649). O artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 disciplina a duração dos contratos administrativos, bem como as possíveis hipóteses de prorrogação de seu prazo de vigência.

Para melhor inteligência do texto legal, imperiosa sua transcrição integral:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

A regra estabelecida pelo artigo 57 se mostra bem clara: a duração dos contratos, em tese, deve se restringir à vigência dos respectivos créditos orçamentários, restando vedado o contrato administrativo com prazo de vigência indeterminado.

Salienta Celso Antônio Bandeira de Mello que a própria Constituição estabelece, no seu art. 167, § 1º, que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. Assim, no caso de contratos que envolvam investimentos, já existe o bloqueio resultante do dispositivo constitucional. (BANDEIRA DE MELLO, 2009, pp. 623 a 624).

Impende salientar que a questão da duração dos contratos não deve ser confundida com a prorrogação dos prazos nele previstos para execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 569).

Neste prisma, é conveniente informar que a prorrogação do prazo contratual não pode servir de pretexto para alterar as condições anteriormente assinaladas no instrumento convocatório, de modo a burlar a licitação. A única alteração que se permite é o aumento do prazo de vigência, sua duração. As demais cláusulas devem se manter preservadas e íntegras, excetuando-se os casos previstos em lei, além da cláusula relativa ao valor do contrato, que poderá ser acrescido conforme se acresce o tempo, nas hipóteses, por exemplo, de prestação de serviços.

De outra banda, confrontando com quaisquer desses fatos, a Administração não dispõe de faculdade para prorrogar prazos, tem o dever de fazê-lo com o fim de evitar prejuízos, visando exclusivamente ao interesse público. A contratação originária se deu por do contrato 001.03.07.2022-SESAU. Havendo a necessidade de de acréscimo de 24.99% (Vinte e quatro virgula noventa e nove por cento) sendo estes R\$ 826.110,53 (Oito centos e vinte seis mil cento e dez reais e cinquenta e três centavos).

É cediço que o contrato administrativo é regido por normas e preceitos de Direito Público, aplicando-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Ressalte-se que os acordos administrativos entre a Administração e particulares devem visar sempre que possível facilitar a consecução do interesse público. Isso significa que no contrato administrativo o interesse público prepondera sobre o interesse privado, havendo supremacia da Administração, o que enseja a possibilidade de modificação e extinção unilateral da avença, a imposição de sanções ao particular e a exigência, em nome da continuidade dos serviços públicos essenciais, do cumprimento das prestações sem observância da exceção de contrato não cumprido.

Essas características - que exorbitam e derrogam o direito privado - são prerrogativas da Administração, que se traduzem em alteração e rescisão unilateral do contrato, manutenção do equilíbrio econômico e financeiro, possibilidade de revisão de preços e de tarifas contratualmente fixadas, inoponibilidade da exceção de contrato não cumprido, controle externo e aplicação de penalidades (multa, suspensão temporária e declaração de inidoneidade).

Desta forma, a Lei de Licitações previu, em seu art. 65, as possibilidades legais para a alteração dos contratos realizados pela Administração Pública e o referido artigo, em seu § 1º, dita o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§1º-O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os

Prefeitura municipal de Ananindeua
Secretaria municipal de saúde de Ananindeua
acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No presente caso, fica patente a possibilidade da aplicação da referida hipótese, tendo em vista já ter sido informado pelo Fundo Municipal de Saúde representar o acréscimo no valor solicitado no percentual de 24,99% por cento, portanto, dentro do limite legal.

Para a realização da alteração do contrato é necessário levar em consideração as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta. À Administração Pública cabe a aferição da conveniência e oportunidade da alteração, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade, visando, única e exclusivamente, o interesse público.

Dessa forma, constata-se a possibilidade da aplicação da hipótese prevista no art. 65, § 1º. Assim como, por todos os documentos constantes nos autos, apresentam-se presentes os requisitos para a alteração contratual conforme previsão legal.

Não obstante, ressalta-se que a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia dos atos administrativos, a fim de facilitar o controle e conferir a possibilidade de execução.

2. Conclusão

Isto posto, quanto a formalização de termo aditivo de prazo e valor, não vemos impedimentos no presente sendo possível e lícito nos moldes do que fora exarado pela ordenadora, constando acréscimo de 24,99% (Vinte e quatro, noventa e nove por cento), no valor de R\$ 826.110,53 (Oito centos e vinte seis mil cento e dez reais e cinquenta e três centavos). Sendo respeitado o limite de acréscimo de 25% do valor inicial do contrato, plenamente de acordo com a previsão legal, do **art. 57 c/c 65 §1º, da Lei 8.666/93**, tudo em respeito e observância aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem o processo licitatório e a formalização dos contratos administrativos.

É entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua-Pa, 13 de julho de 2023

Fábio Quadros de Farias Júnior
Procurador Municipal
Port. N° 007/2021-PGM.